



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501365-75.2021.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante VICTOR ARAUJO MOTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram provimento ao apelo da defesa, para redimensionar e reduzir as reprimendas, perfazendo: 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de detenção, por infração ao artigo 129, § 12, do CP, em concurso formal (CP, art. 70), por duas vezes; 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção, por infração ao artigo 329 do CP; e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, por infração ao artigo 331 do CP, totalizado pela regra do concurso material (CP, art. 69), o montante de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, subsistindo no mais a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 225

Apelação Criminal nº 1501365-75.2021.8.26.0229

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Hortolândia

Magistrado: Dr. Christiano Rodrigo Gomes De Freitas

Apelante: VICTOR ARAUJO MOTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Lesões Corporais majoradas, Resistência e Desacato. Artigos 129, § 12, 329 e 330 do Código Penal. Recurso da defesa. Acolhimento em parte. Demonstrado que o réu, perturbando a tranquilidade alheia, manteve o som automotivo do veículo excessivamente alto durante um churrasco, o que levou os vizinhos a acionarem a Guarda Municipal. Com a chegada dos funcionários, legitimados a atuar em assunto de sua atribuição, passou o acusado a desacatá-los, com diversos impropérios. A par das ofensas, o réu investiu contra os guardas, causando-lhes lesões corporais. Ao final, ainda resistiu com violência, ao lhe ser dada voz de prisão. Escusas do acusado que se mostraram isoladas diante da prova documental, pericial e testemunhal coligida. Não acolhimento da alegação defensiva de ocorrência de decadência. Desnecessidade de formalismo quanto a intenção de representar o acusado, o que se extrai dos depoimentos prestados à autoridade policial, além de haverem os guardas se submetido ao exame médico-legal que constatou as lesões sofridas. Condenação confirmada. Dosimetria penal recalculada. Sanção final que perfez, após redução, o montante de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Desfavoráveis circunstâncias judiciais aditadas pelo art. 59 do CP, maus antecedentes e reincidência. Regime prisional semiaberto necessário para cabal repressão e prevenção da conduta. Súmula 269 do STJ. Recurso defensivo provido em parte.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **VICTOR ARAUJO MOTA** em face da r. sentença de fls. 153/158, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso nos artigos 329, 331 e 129, § 12, este por duas vezes na forma do artigo 70, primeira parte, observando-se o concurso material de crimes, todos do Código Penal, vedada a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*.

Em suas razões recursais, aduz preliminar, quanto a ocorrência de decadência do direito à representação. Subsidiariamente, busca o redimensionamento da sanção, com a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão em relação ao crime de lesões corporais, ainda que realizada em solo policial, além do estabelecimento do regime prisional inicial aberto (fls. 162/166)

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 169/175).

No mesmo sentido o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo improvimento do pleito e manutenção da r. sentença (fls. 183/190).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público deixou de apresentar ANPP ao acusado, uma vez que os crimes de resistência e lesão corporal foram cometidos com emprego de violência, de modo a impedir a proposta, nos termos do artigo 28-A, caput, do CPP.

Ainda preambularmente, cumpre trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 496, acerca da constitucionalidade do artigo 331 do Código Penal, bem como de sua conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico inclusive penal existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à

crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: 'Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato'" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 22/06/2020).

Mesmo com a Constituição Federal garantindo a liberdade de expressão, esta não é absoluta, a ponto de qualquer ato considerado como crime ser fato atípico.

Em outras palavras, o art. 331 do Código Penal atende os mandados de criminalização, porquanto o injusto penal previsto coíbe exatamente manifestações desabonadoras proferidas contra agentes públicos durante as funções.

Assim, não há incompatibilidade entre o crime de desacato e a Convenção Americana de Direitos Humanos, lembrando, ainda, que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, não se admitindo ofensas à dignidade das pessoas.

No mais, a questão preliminar arguida pela defesa não merece acolhimento.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a representação da vítima prescinde de formalidade, sendo suficiente a manifestação de vontade quanto à persecução penal, o que se extrai do teor das declarações prestadas e de sua submissão ao exame de corpo de delito. A propósito, confira-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE TERIA INTERESSE NA AÇÃO PENAL. INFORMAÇÕES NOS AUTOS DANDO CONTA DE QUE A VÍTIMA, ALÉM DE TER MANIFESTADO INTERESSE NA AÇÃO PENAL, FORMULOU REQUERIMENTO NOS AUTOS, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. FORMALIDADE ESPECÍFICA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Além de ser inviável, na via estreita, a incursão no conjunto fático probatório dos autos, é incabível a utilização do presente recurso ordinário em habeas corpus, quando evidenciado

que o recorrente foi condenado e beneficiado com pena alternativa que não ofende, em princípio, a liberdade de locomoção. 2. Conforme informações constantes dos autos, a vítima não só manifestou interesse no processamento da causa, como formulou requerimentos na ação penal, ainda dentro do prazo decadencial, donde se infere que o requisito para o prosseguimento da ação penal consistente na representação esteve adimplido. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação de que a representação dispensa formalidades, inexistindo requisitos específicos para a prática do ato, sendo suficiente apenas a manifestação de vontade inequívoca da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 24.985/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2012, DJe de 12/3/2012.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. 2. No caso, as instâncias ordinárias esclareceram que a vítima sobrevivente, não obstante a ausência de peça formalizada nos autos, demonstrou de forma tácita e clara a intenção de ver a suposta autora do fato delituoso processada criminalmente, tendo comparecido à delegacia para prestar declarações minuciosas sobre o acidente, além de ter realizado o exame de corpo de delito. 3. "Não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via eleita." (AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 118.489/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 25/11/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DE VER O AUTOR DO DELITO PROCESSADO. DESNECESSIDADE DE FORMALISMO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação não exige maiores formalidades, bastando que haja a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, demonstrando a intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente. Precedentes. 2. Na espécie, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ressaltou que, na primeira oportunidade em que foi ouvida, a genitora da menor deixou expressamente consignado o desejo de representar contra o autor do fato criminoso. Além disso, ponderou que a lavratura do Boletim de Ocorrência e o atendimento médico prestado à vítima deveriam ser considerados com verdadeira representação, pois contêm todas as informações necessárias para que se procedesse à apuração da conduta supostamente delituosa. Diante disso, concluiu estar demonstrado o desejo de submeter o acusado à jurisdição criminal, em harmonia com a orientação desta Casa. 3. De mais a mais, não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via eleita. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 233.479/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

No presente caso, temos que, os guardas municipais se apresentaram à Delegacia de Piracicaba para relatar os acontecimentos à autoridade policial (fls. 06/09). As fichas de assistência hospitalar com a descrição dos ferimentos que apresentaram (fls. 14 e 15) foram incluídas, servindo como base para os respectivos laudos de exame de corpo delito (fls. 33/34 e 35/36).

Apesar de as vítimas terem sido solicitadas a expressar seu desejo de apresentar uma representação criminal contra o autor dos fatos apenas em 31/01/2023 (fls. 56 e 57), atendendo a um pedido do Ministério Público (fls. 40), temos que a ação de comunicar os acontecimentos à autoridade policial, para iniciar a investigação criminal, já evidenciou o desejo dos lesados de verem o infrator devidamente penalizado.

Diante desse comportamento, do qual se extrai inequívoco propósito, não há dúvidas de que as vítimas manifestaram, desde a ocorrência, interesse expresso na continuidade da persecução penal, tanto que se submeteram ao exame de corpo de delito. Assim, o termo serve apenas como confirmação documental de uma manifestação de vontade já consolidada anteriormente e dentro do prazo legal.

No mérito, temos que a condenação deve ser mantida, mas o recurso comporta parcial provimento em relação à dosimetria penal.

A imputação é no sentido de que em 03 de agosto de 2021, por volta das 14h05, na Rua Sérgio Franco Giraldi, s/n.º, Vila São Pedro, na cidade e comarca de Hortolândia, o réu **VICTOR ARAUJO MOTA** desacatou, por meio de palavras, guardas municipais no exercício da função.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o réu **VICTOR ARAUJO MOTA** se opôs à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo.

Consta, por fim, que na mesma oportunidade, o réu **VICTOR ARAUJO MOTA** ofendeu a integridade corporal dos guardas municipais Galba Martins Farias e Pedro Theodoro da Silva, no exercício de suas funções e em decorrência dela, causando-lhes as lesões corporais de natureza leve, descritas nos exames de corpo de delito de fls. 33/34 e 35/36.

Segundo apurado, na data acima mencionada, o averiguado participava de um churrasco na via pública, com cerca de 12 pessoas, local onde havia um veículo com som em volume excessivo, perturbando a tranquilidade alheia, tanto que os vizinhos, incomodados com a algazarra e os abusos, acionaram a Guarda Municipal

Chegando ao local, os servidores procuraram o proprietário do automóvel, a fim de tomar as medidas administrativas cabíveis, momento em que **VICTOR** se aproximou dos guardas e passou a ofendê-los, desacatando-os, sob os dizeres ***“vai fazer seu servicinho”, “vai prender ladrão”, “cambada de folgados”, “vagabundos”, “filhos da puta e filho de arrombado”***.

Enquanto proferia as ofensas, **VICTOR** se aproximou do **guarda municipal Galba**, a fim de intimidá-lo, sendo advertido a afastar-se, ocasião em que partiu para cima do servidor, desferindo-lhe um soco no rosto, com o qual acabou por quebrar seus óculos, provocando no ofendido as lesões descritas no exame de corpo de delito de fls. 33/34, a saber, ***“equimoses arroxeadas infra palpebrais com edema associado e escoriação esparsa em região nasal”***.

Diante da agressão, os guardas tentaram conter **VICTOR** o qual resistiu com violência à ação legítima dos servidores, desferindo-lhes chutes diversos, que acabaram por atingir o **guarda municipal Pedro**, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, consistentes em ***“cicatriz mediana em região palmar direita e escoriação linear com cerca de 03 cm de extensão em região ténar direita”*** (fls. 35/36).

Após o regular processamento e encerramento da instrução criminal, não há como deixar de reconhecer que a materialidade e a autoria ficaram satisfatoriamente comprovadas, nada havendo que afaste a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do apelante, nem que exclua a necessidade de submissão à sanção imposta.

A autoria e a materialidade estão demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03), pelo termo circunstanciado (fls. 06/09), pelos relatórios médicos (fls. 14/15), pelos laudos periciais (fls. 33/34 e 35/36), pelos depoimentos (fls. 06/07), e, especialmente, pelo teor da prova oral colhida em Juízo.

Em sede policial, o réu relatou que estava presente no churrasco e que, assim que os guardas municipais chegaram ao local, foi informado de que os presentes não sabiam a identidade do proprietário do veículo com o som em volume elevado. Relatou que alguns indivíduos na aglomeração proferiram comentários jocosos em relação aos agentes, contudo, afirmou ter permanecido em silêncio, negando qualquer manifestação ofensiva. Quanto à alegada agressão contra o guarda municipal Galba Martins Farias, declarou que este teria sido o primeiro a empurrá-lo e a lhe desferir um tapa no rosto, motivo pelo qual apenas reagiu com o intuito de repelir a agressão que considerou injusta. Em relação às lesões sofridas pelo guarda municipal Pedro Theodoro da Silva Palmieri, afirmou não saber como elas ocorreram (fls. 07).

Em audiência de instrução e julgamento, o guarda municipal Pedro Theodoro relatou que foram acionados para atender ocorrência de perturbação em via pública. Chegando ao local, viram um automóvel Fiat/Palio preto com som alto e, em volta, uma aglomeração de dez ou doze pessoas, que faziam churrasco no meio da rua. Ao tentarem identificar o dono do veículo, o réu começou a ofendê-los com os dizeres: *“vai fazer seu servicinho”; “vai prender ladrão”, “cambada de folgados”, “vagabundos”, “filhos da puta”*. Assegurou que o apelante partiu para agredir o policial Galba e, ao contê-lo, foi chutado pelo réu. Disse que teve lesões no braço direito, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico. Ao ser questionado, afirmou que o réu não aparentava estar embriagado, mas sim alterado. Por fim, esclareceu que o veículo em questão não pertencia ao acusado.

Por sua vez, o guarda municipal Galba Martins Farias em juízo, relatou que, durante a abordagem, o réu lhe desferiu um soco no rosto, o que resultou na quebra de seus óculos e em uma lesão na região acima do nariz. Diante da agressividade do indivíduo, foi necessário o uso de força física e a aplicação de algemas para contê-lo. Ainda assim, o apelante permaneceu exaltado, desferindo chutes contra o guarda municipal Pedro Theodoro da Silva Palmieri, atingindo-o no braço direito e causando-lhe lesões. Ao ser questionado, esclareceu que o veículo autuado não pertencia ao réu.

O apelante, embora devidamente intimado, não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos, razão pela qual sua revelia foi declarada às fls. 151.

Em que pese os argumentos da defesa e as escusas do réu, conclui-se que o contexto probante amparou as imputações, sendo que o Magistrado sentenciante analisou com acuidade as provas, proferindo sentença de mérito na melhor forma de direito.

Pois bem, de acordo com as lições de Celso Delmanto, em seus comentários ao Código Pena: *"O núcleo desacatar traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscabar. Na definição de Hungria, desacato é a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc, ou seja, qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário público"* (Comentários ao CP, 1959, IX/424).

Portanto, o crime de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), é a conduta humana que se vale da prática de um desses expedientes, contra um funcionário público, que esteja no exercício da sua função ou em razão dela, tal qual Eurípedes se encontrava no dia dos fatos.

In casu, verifica-se que as palavras proferidas pelo apelante revelam nítido contorno ofensivo em razão da função desempenhada pelos funcionários públicos.

De fato, referir-se aos guardas municipais como: **"vai fazer seu servicinho"**, **"vai prender ladrão"**, **"cambada de folgados"**, **"vagabundos"**, **"filhos da puta e filho de arrombado"**, demonstra o *animus* de ofender e humilhar a guarnição em razão de suas funções.

Ressalto que, para a condenação pelo crime de desacato, é suficiente o dolo genérico, consistente em proferir ofensas e faltar com o respeito e acatamento devidos à função pública, não se exigindo o dolo específico.

Em nenhum momento verificou-se abuso ou ilegalidade na abordagem, sendo que os guardas municipais assim procederam, em virtude da conduta do apelante, que durante a diligência proferiu ofensas à guarnição, além de ter resistido ativamente à abordagem.

No mais, entendo superada toda e qualquer alegação visando a abalar a credibilidade de agentes policiais, pelo simples fato de terem participado das diligências (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Cabe à parte trazer ao processo fatos concretos que desmereçam os depoimentos dos policiais ou a forma de agir. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas estejam na atuação de defesa da coletividade, a palavra dos policiais se presta a subsidiar o convencimento do Julgador.

Vale dizer, os guardas municipais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas, especialmente quando, como caso sub judice, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

A partir da análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que o cometimento da infração restou plenamente comprovado, tendo o apelante atuado com o dolo inerente ao delito imputado, vindo a ofender, menoscar e aviltar a dignidade e o decoro das atribuições dos guardas municipais.

Não há nos autos qualquer elemento indicativo de que o acusado, no momento do fato, não tinha condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Vale ressaltar que a conduta do apelante não foi um mero desabafo, até porque não restou comprovada qualquer conduta injustificada da guarnição, pois, inconformado com a atuação da polícia, diante da perturbação ao sossego público, o réu ofendeu e desprestigiou o agente público no cumprimento de sua função.

A resistência do réu restou inequivocamente demonstrada, conforme relatado pelos guardas municipais, os quais informaram que, após agredir o GM Galba, o acusado recusou-se a ser detido, passando a desferir chutes contra o GM Palmieri, resultando em lesões no braço direito deste.

Ressalto que, para a configuração do delito de resistência, é necessário que o sujeito ativo se oponha ao ato legal, mediante violência ou ameaça.

No elemento “violência”, exige-se uma conduta atuante e positiva, ou seja, o crime só se perfaz com a *vis corporalis* ou *vis compulsiva*.

Ademais, a intenção do autor de se opor à prática do ato legal de agente público, mediante violência, caracteriza o elemento subjetivo do tipo do delito de resistência, que é o dolo específico.

Como se pode observar, a conduta do réu se amolda ao tipo penal, uma vez que ele resistiu à execução de ato legal praticado pelos guardas municipais, mediante violência.

Os laudos de exame de corpo de delito constantes às fls. 33/34 e 35/36, bem como os relatórios médicos de fls. 14/15, concluíram que os guardas apresentavam lesões corporais de natureza leve, indicando que realmente sofreram agressões físicas compatíveis com o contexto fático por eles descrito, o que demonstra a veracidade de suas declarações.

Não há elementos concretos que permitam concluir que o réu agiu em legítima defesa para repelir uma agressão injusta. Ao contrário, as evidências indicam que ele foi o agressor. Fica claro que o réu investiu contra os guardas municipais, agredindo-os fisicamente e causando-lhes as lesões descritas nos laudos periciais.

Nesse passo, a qualificadora prevista pelo § 12 do art. 129 exsurge dos autos, considerando que o delito foi praticado contraguardas municipais, que conforme o parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal, as Guardas Municipais exercem as atividades de proteção de bens, serviços e instalações dos municípios, que são típicas da segurança pública.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, conforme decisão majoritária, tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995. Com isso, o STF afastou todas as interpretações judiciais que excluía essas instituições do Sistema de Segurança Pública.

Diante do exposto, não há dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitivas, ausentes excludentes de ilicitude e dirimentes de culpabilidade.

A condenação, portanto, era inevitável, pelos crimes de lesão corporal qualificada, desacato e resistência.

Passo à análise das reprimendas.

Artigo 129, § 12, do Código Penal :

Em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, sopesadas as circunstâncias judiciais, verifico serem desfavoráveis, pois o réu ostenta maus antecedentes, notadamente por conta de condenação pelo delito de ameaça (Autos nº 0007773-21.2018.8.26.0114 - fls. 138). Pela circunstância negativa, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Autos nº 0000113-58.2014.8.26.0229 - fls.139/140), elevo a pena em 1/6, o que perfaz 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Inadmissível o reconhecimento de atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que o apelante não confessou a prática delitiva na fase inquisitiva. Na realidade, alegou legítima defesa, tergiversou sobre os fatos e tampouco compareceu à audiência judicial para dar sua versão, em evidente desconsideração com a Justiça.

Na terceira fase da dosimetria, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no § 12, do artigo 129 do Código Penal, considerando que as lesões corporais foram praticadas contra dois guardas municipais, no exercício de suas funções. Assim, com a exasperação em 1/3, a pena perfaz 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de detenção

Considerando o concurso formal próprio, referente às lesões corporais praticadas contra dois guardas municipais, nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, majoro a reprimenda em 1/6, resultando em uma pena final de **07 (sete) meses e 07 (sete) dias de detenção**.

Artigo 329 do Código Penal:

Quanto à dosimetria da sanção corporal, foram observadas as circunstâncias desfavoráveis ao réu, aditadas pelo artigo 59 do Código Penal, sendo a pena base estabelecida fundamentadamente acima do patamar mínimo legal, perfazendo 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, sendo o réu reincidente, a pena deve ser exasperada em 1/6, alcançando **03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção**.

Dada a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na terceira fase de dosimetria, a reprimenda para o crime resta no montante supra definido.

Artigo 331 do Código Penal

No cálculo da reprimenda corporal, em primeira fase de dosimetria, tendo em vista a censurabilidade da conduta, que se desenvolveu em um local público, e com isso ensejou maior lesão à integridade moral dos guardas municipais, além de o réu ostentar maus antecedentes, entendo que é proporcional o acréscimo de 1/3, resultando em 08 (oito) meses de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Autos nº 0000113-58.2014.8.26.0229 - fls.139/140), elevo a pena em 1/6, o que perfaz **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção**.

Dada a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na terceira fase de dosimetria, a pena para o crime resta no montante supra definido.

Diante da autonomia das condutas, deve ser reconhecido o concurso material, na forma do art. 59, do Código Penal, com a cumulação das sanções, **totalizando 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que os crimes de lesão corporal e resistência foram praticados mediante o emprego de violência, mesmo porque o réu ostenta registros criminais e é reincidente.

Por supedâneo, correto o estabelecimento do regime prisional semiaberto, em conformidade com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal e Súmula 269 do STJ, a qual admite o regime intermediário, até mesmo quando as circunstâncias judiciais são favoráveis ao reincidente, o que sequer é o caso do ora recorrente.

Cediço que o estabelecimento do regime prisional não leva em conta somente o *quantum* da pena, devendo ser analisadas as diretrizes dos artigos 33 e 59 do Código Penal.

Por fim, as desfavoráveis circunstâncias judiciais, os registros criminais e a reincidência, também impedem a concessão do "*sursis*" (CP, art. 77).

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa, para redimensionar e reduzir as reprimendas, perfazendo: 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de detenção, por infração ao artigo 129, § 12, do CP, em concurso formal (CP, art. 70), por duas vezes; 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção, por infração ao artigo 329 do CP; e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, por infração ao artigo 331 do CP, totalizado pela regra do concurso material (CP, art. 69), o montante de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, em regime prisional inicial semiaberto, subsistindo no mais a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator